

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.632, DE 2020

Dá nova redação e acrescenta parágrafo 1º ao artigo 1155 do Código Civil, onde será proibido o uso de nome de empresas em expressões de língua estrangeira

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar o Código Civil, mediante o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 1.155 do Código com a finalidade de proibir o uso de expressões estrangeiras em nomes empresarias.

Em sua justificação, o autor conclui que existem muitas empresas com nomes estrangeiros de difícil pronuncia e que pessoas leigas não saberiam seus significados. Tal fato acabaria por gerar certo tipo de constrangimento entre clientes, vendedores e, inclusive, coibiria pessoas de entrar nos estabelecimentos nomeados em língua estrangeira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem a finalidade de proibir que expressões em língua estrangeira sejam usados em nomes empresariais, o que seria feito mediante o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 1.155 do Código Civil, que dispõe sobre o nome empresarial.

Acreditamos na liberdade de ação dos agentes econômicos como princípio, e entendemos que a intervenção do Estado nas decisões empresariais apenas deveriam ocorrer em casos devidamente justificadas. A presente proposta parece-nos uma ingerência indevida numa decisão básica do empresário, que é a nomeação do próprio negócio.

Não vislumbramos qualquer sentido na proibição de que empresários se utilizem de termos estrangeiros para a definição de seu nome empresarial, inclusive, a própria justificação do autor carece de razoabilidade econômica. O autor informa que existem muitas empresas com nomes estrangeiros de difícil pronúncia, de forma que pessoas leigas não saberiam seus significados, o que, inclusive, coibiria pessoas de entrar nos estabelecimentos. Não vemos razão nessa argumentação, pois o maior interessado na entrada de clientes no estabelecimento é o próprio empresário e, se ele entende que menos clientes adentram seu estabelecimento por obra do nome que escolheu, caberia unicamente ao empresário decidir se muda ou não o nome empresarial. Ademais, como poderia um cliente ter dúvida do que vendem uma sorveteria, uma loja de brinquedo ou uma perfumaria com nomes indecifráveis para ele, tendo em vista o alto poder informacional que a própria vitrine do estabelecimento tem?

Acrescente-se que o projeto ainda desconsidera a diferenciação entre nome empresarial e nome fantasia, de forma que, mesmo que os nomes empresariais fossem grafados exclusivamente em língua portuguesa, as fachadas de comércio ainda poderiam contar com nomes fantasia em língua estrangeira.

Não se olvide, também, que palavras em língua inglesa, em determinados casos, são mais utilizadas do que a palavra correspondente em



língua portuguesa, tome o exemplo de xampu e *shampoo*. Pior ainda seria o caso de termos naturalmente conhecidos apenas em língua estrangeira, nesse sentido, imagine-se o empresário que estaria proibido de usar o termo *Crossfit* para a nomeação de seu estabelecimento de *Crossfit*.

Do exposto, não nos parece haver qualquer razão para a aprovação da matéria e, portanto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 5.632, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14093



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215041367500>

